



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2100065-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ADEMAR FIRMINO DOS SANTOS FILHO e Impetrante ADRIANO DA SILVA SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem para cassar a decisão de primeiro grau.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2100065-95.2025.8.26.0000

Impetrante: Adriano da Silva Soares

Paciente: Ademar Firmino dos Santos Filho

Autoridade coatora: 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo

Voto nº 31328

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que determinou a realização de exame criminológico sem fundamentação idônea para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da exigência de exame criminológico para progressão de regime, considerando a nova Lei nº 14.843/24 e a retroatividade de normas penais mais severas.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 14.843/24, que exige exame criminológico para progressão de regime, não pode ser aplicada retroativamente, conforme art. 5º, XL, da CF.

4. A decisão de primeiro grau baseou-se em aspectos genéricos e em falta disciplinar já reabilitada, devendo ser declarada nula.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem concedida para cassar a decisão de primeiro grau.

Tese de julgamento: 1. A retroatividade de norma penal mais severa é inconstitucional. 2. Exame criminológico deve ser fundamentado em aspectos concretos e específicos.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL

Lei nº 14.843/24

Código Penal, art. 2º

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 200670/GO, Min. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, j. 20.08.2024

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Adriano da Silva Soares, em favor de **Ademar Firmino dos Santos Filho**, alegando estarem sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo.

Em breve síntese, o impetrante sustenta que requereu a progressão de regime do Paciente e o Juízo determinou a realização de exame criminológico em decisão carente de fundamentação idônea.

Pugnou pela concessão da liminar para afastar a necessidade de realização de exame criminológico, determinando-se que seja imediatamente julgado o pedido de progressão de regime, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi indeferida (fls. 66/67), as informações foram prestadas (fls. 70/71) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração e, se conhecida, pela denegação da ordem (fls. 75/78).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A decisão judicial foi juntada às fls. 63 e consta da fundamentação:

“...Diante da normatização acerca da realização de exame criminológico, a fim de aferir a presença do requisito subjetivo para a progressão de regime prisional, nos termos do artigo 112, §1º da Lei de Execução Penal, adicionada à reincidência do sentenciado, Ademar Firmino dos Santos Filho, o pedido de progressão deve ser analisado com a máxima cautela.

Ainda, ante a peculiaridade do caso, em que pese o cumprimento

do requisito objetivo à obtenção do benefício, consoante Cálculo de Pena acostado a folhas 2184/2190, faz-se necessária uma análise mais profunda da personalidade do reeducando e de suas reais condições para ser beneficiado com a progressão de regime e retornar, gradativamente, ao convívio social.

Isso porque o sentenciado é reincidente, possui condenação pela prática de crime hediondo, homicídio qualificado, além de delitos de roubos circunstanciados, por meio de grave ameaça e violência contra a pessoa.

Ademais, durante o cumprimento da sanção privativa de liberdade, praticou faltas disciplinares graves (fls. 2260/2261), indicativo de falha na assimilação da terapêutica penal.

Com efeito, é absolutamente razoável, e por que não dizer recomendável, que, em casos tais, em razão da gravidade em concreto das condutas perpetradas e à vista dos demais elementos constantes dos autos, o magistrado tenha cautela e se socorra de técnicos para o auxiliar na formação do seu convencimento sobre a conveniência da progressão do sentenciado para regime de cumprimento de pena mais brando.

Convém destacar ainda que, no regime intermediário, o sentenciado terá direito a saídas temporárias, retornando, ainda que por curtos intervalos de tempo, ao convívio social, o que torna ainda mais imprescindível a necessidade de um prognóstico minimamente favorável.”

Pois bem.

A normatização do exame criminológico se deu através da promulgação da Lei nº 14.843/24, de 11 de abril de 2024, a qual instituiu a exigência de exame criminológico para todas as progressões de regime prisional, tornando o processo para obtenção do benefício mais complexo e dificultoso.

Contudo, por se tratar de lei nova mais severa que a anterior, não se pode aplicá-la aos réus que foram condenados anteriormente à publicação da referida lei.

Isso porque o artigo 5º, XL, da Constituição Federal impede a retroatividade de lei, salvo para beneficiar o réu, o que

não é o caso presente.

Sobre o tema já decidiu o STJ:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime (STJ. HC n. 200670/GO, MINISTRO SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/08/2024)”.

Assim, levando-se em consideração que a condenação do Paciente é anterior à nova lei, a decisão quanto à progressão de regime deve atender aos ditames legais do que era estabelecido anteriormente, admitindo-se a realização de exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão devidamente motivada.

E levando-se em consideração que a decisão que determinou a realização do exame criminológico fundamentou-se em aspecto genérico (reincidência) e na existência de falta disciplinar que já foi reabilitada em 2020 (fls. 2252/2263 dos autos de origem), incontestável que a referida decisão deve ser declarada nula, determinando-se que o Juízo analise novamente o pedido de progressão de regime, ressaltando-se que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventual determinação para a realização de exame criminológico não poderá ser baseada em fatos abstratos e genéricos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **concede-se a ordem para cassar a decisão de primeiro grau.**

Alberto Anderson Filho
Relator